



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA  
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**

**Processo de origem nº: 0800013-55.2025.8.01.0011**

**Autor: Ministério Público do Estado do Acre**

**Réu: Estado do Acre**

**URGENTE. PEDIDO DE  
EFEITO SUSPENSIVO**

O **ESTADO DO ACRE**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da Procuradora do Estado signatária, com endereço funcional na Avenida Getúlio Vargas, nº 2.852, Vila Ivonete, Rio Branco – AC, onde recebe as comunicações de estilo, utilizando-se dos poderes que lhe conferem o art. 132 da Constituição Federal e o art. 119 da Constituição Estadual, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.015 e 1.019 do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da que **DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** exarada nos autos da Ação Civil Pública acima referida, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Acre – MPAC (Promotoria de Justiça Cível de Sena Madureira/AC)**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 3901-5106  
E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



## 1.0 – DO CABIMENTO

O Código de Processo Civil instituiu a tarifação dos casos em que são cabíveis o Agravo de Instrumento. Assim, o artigo 1.015 indica as hipóteses de cabimento, sem prejuízo de outras medidas previstas ao longo do CPC e em leis extravagantes. Dentre elas, prevê a interposição do agravo de instrumento da decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória, ou seja, de qualquer decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela dessa espécie, seja antecipada, cautelar ou de evidência:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

Indiscutível a natureza interlocutória do ato judicial que defere medida liminar em Ação Civil Pública para compelir o Chefe do Poder Executivo a impulsionar fases de concurso público, pelo que o remédio jurídico para impugná-la é o Agravo de Instrumento.

Além disso, o artigo 12 da Lei 7.347/1985, que trata da Ação Civil Pública, dispõe que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Assim, resta evidenciado o cabimento do Agravo de Instrumento em face da Decisão Interlocutória de fls. 265/276.

## 2.0 – DOS FATOS

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada no dia **27/02/2025 (quinta-feira)** pelo **Ministério Público do Estado do Acre (Promotoria de Justiça Cível de Sena Madureira/AC)** em face do **Estado do Acre** objetivando compelir o Governador do Estado do Acre a convocar, **até o dia 10/03/2025**, 60 (sessenta) candidatos classificados na segunda etapa do Concurso Público para os quadros da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 001/2017 SGA/SEPC) para realização da terceira etapa do concurso (Curso de Formação Policial), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sustenta o órgão ministerial que teria recebido informações quanto a suposta insuficiência de recursos humanos na Delegacia de Sena Madureira/AC e, que, tendo recebido em 11/02/2025 uma “*Comissão do Cadastro de Reserva do Concurso da Polícia Civil*”, teria identificado – a partir da documentação fornecida exclusivamente pelos

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852

Bairro: Bosque, Rio Branco - AC

Telefone: (68) 3901-5106

E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



interessados – a necessidade de recomposição imediata do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Acre.

Sustenta o *Parquet*, ainda – com fundamento na documentação fornecida **exclusivamente** pelos interessados, repita-se – que o Estado do Acre tem (sim!) condições fiscais de suportar o aumento do quadro de pessoal da Polícia Civil no volume de servidores abrangidos pelo objeto da ação e que tais candidatos (meramente classificados em etapa intermediária do certame) teriam direito subjetivo à nomeação.

No dia seguinte ao ajuizamento da ação (**28/02/2025, sexta-feira**) e **sem a indispensável e prévia oitiva do ente público** – conforme determina expressamente o artigo 2º da Lei 8.437/92<sup>1</sup> –, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira/AC deferiu medida liminar com o seguinte dispositivo (fls. 265/276 dos autos originários):

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR:

a) A **CONVOCAÇÃO IMEDIATA, impreterivelmente até o dia 10 de março de 2025, dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 001/2017 – SGA/SEPC), que integram o Cadastro de Reservas, visando a realização do curso de formação, conforme cronograma a ser divulgado a posteriori, pela Polícia Civil de, pelo menos: 04 (quatro) Delegados de Polícia; 47 (quarenta e sete) Agentes de Polícia e; 09 (nove) Escrivães de Polícia;** em prejuízo da livre deflagração de novo concurso público para prover outros cargos vagos, após o encerramento do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 001/2017 – SGA/SEPC, **sob pena de MULTA DIÁRIA para o caso de descumprimento da decisão judicial**, à luz do que dispõe o artigo 84, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/90, c/c artigo 12 da Lei n. 7.345/1985, **no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, limitados a 30 (trinta) dias, a recair de forma pessoal e direta sobre o Governador do Estado do Acre, Sr. Gladson de Lima Cameli, com intimação pessoal;**

b) Ao Estado do Acre que promova a divulgação da decisão judicial no mesmo meio oficial em que publicada a anterior Nota Pública sobre a não convocação, a fim de garantir os princípios da publicidade e da transparência, e da segurança jurídica, tendo-se em vista que são "informações de interesse público", conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.

c) As multas impostas para o caso de descumprimento serão revertidas a fundos municipais a serem identificados pelo Ministério Público no caso de eventual descumprimento.

Intime-se os réus para cumprimento da decisão pelos meios eletrônicos disponíveis.

**Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.**

Cite-se o réu para na pessoa de seus representantes, para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sena Madureira-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

**Caique Cirano di Paula**  
**Juiz de Direito**

Eis a síntese para o momento.

<sup>1</sup> Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.



### 3.0 – DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

#### 3.1 – DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI 8.437/1992.

De início convém destacar que a Decisão Interlocutória ora impugnada violou flagrantemente o que dispõe o **artigo 2º da Lei 8.437/1992**, que disciplina a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público:

**Art. 2º** No mandado de segurança coletivo e na **ação civil pública**, a liminar será **concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público**, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

A legislação federal é clara ao determinar que em sede de Ação Civil Pública o ente público será *necessariamente* ouvido antes da concessão da medida liminar. Não há relativização quanto ao referido postulado.

No caso dos autos, contudo, o Juízo concedeu antecipação dos efeitos da tutela sem que o Estado do Acre tenha sido previamente ouvido. **Houve clara violação à regra do contraditório prévio** em ação civil pública.

O presente Agravo de Instrumento fundamenta-se, entre outros aspectos, na **patente violação ao contraditório e à ampla defesa**, direitos fundamentais consagrados no **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**, bem como na inobservância do art. 10 do Código de Processo Civil, que impõe a obrigatoriedade de oportunizar a manifestação das partes antes da prolação de decisão judicial.

No caso em apreço, a Ação Civil Pública foi ajuizada em **27/02/2025**, sendo concedida a tutela de urgência já no dia seguinte, **28/02/2025**, sem que o Estado do Acre, ora agravante, tivesse a possibilidade de se manifestar sobre as alegações formuladas pelo Ministério Público Estadual. Tal circunstância configura inequívoca supressão do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a higidez do processo decisório.

É imperativo ressaltar que a decisão impugnada impõe gravosas obrigações à Administração Pública, determinando a **convocação imediata dos candidatos classificados em fase intermediária do concurso público regido pelo Edital 001/2017 - SGA/SEPC**, além de estabelecer **multa pessoal ao Governador do Estado** em caso de descumprimento. A imposição de tais medidas, sem que o ente estatal tenha sido previamente ouvido, fere de maneira manifesta os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e devido processo legal.

Nos termos do **art. 10 do CPC**, *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes*



*oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*". Esse dispositivo positivou a vedação às decisões-surpresa, consolidando o entendimento de que a função jurisdicional deve ser exercida com base em um debate processual adequado, que oportunize às partes a produção de argumentos e elementos de prova pertinentes.

O **art. 9º do CPC**, por sua vez, reforça tal diretriz ao dispor que “*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*”, salvo nos casos de **tutela de urgência**. No entanto, no presente contexto, **não restou demonstrado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justificasse a dispensa da oitiva prévia do Estado**, uma vez que **o prazo de validade do concurso expira apenas em 16/03/2025**. Havia, portanto, tempo hábil para que o agravante fosse devidamente intimado a apresentar sua defesa antes da concessão da medida antecipatória.

A decisão recorrida antecipou os efeitos da tutela sem que houvesse qualquer comprovação de que a Administração Pública estivesse inerte ou relapsa no que tange à gestão das nomeações. Caso tivesse sido previamente intimado, o Estado poderia ter fornecido informações relevantes sobre **a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico para provimento dos cargos e os impactos administrativos da decisão**, permitindo ao magistrado uma apreciação mais precisa e informada do caso.

Diante disso, a ausência de intimação prévia do Estado do Acre configura **nulidade processual insanável**, pois impediu que o agravante apresentasse elementos essenciais para a formação do convencimento judicial. A violação ao contraditório e à ampla defesa compromete substancialmente a legitimidade da decisão recorrida e contraria o regime processual vigente, que privilegia a cooperação processual e o equilíbrio entre as partes litigantes.

Tal ilegalidade, por si só, já autoriza a reforma da decisão.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da ofensa ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente reforma da decisão agravada, **a fim de que seja garantida a prévia manifestação do Estado antes da apreciação do pedido de tutela de urgência**.

### **3.2 – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a parte autora, ora agravada, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a presença do requisito atinente à probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se demonstrará com maior detalhamento a seguir.



### 3.3 – CANDIDATOS MERAMENTE CLASSIFICADOS EM ETAPA INTERMEDIÁRIA DE CONCURSO PÚBLICO. DA JURIDICIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À AMPLIAÇÃO DA CLÁUSULA DE BARREIRA, TAMPOUCO A NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO.

A Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre (LC n. 129/2004), estruturou o concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Civil Estadual em 03 (três fases) distintas:

Art. 65. Os concursos públicos para ingresso na Polícia Civil serão realizados em fases classificatórias, eliminatórias e sucessivas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 31/03/2010)

I - **primeira fase:** provas objetivas e subjetivas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 31/03/2010)

II – **segunda fase:** prova de aptidão física, exame médico e toxicológico, exame psicotécnico, investigação criminal e social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 326, de 26/12/2016)

III - **terceira fase:** frequência e aproveitamento em curso de formação policial, realizado no CIEPS.

Da leitura do texto legal conclui-se com absoluta clareza que o **Curso de Formação Policial é etapa do concurso público.**

Em estrito cumprimento à legislação estadual, o Edital n. 001/2017 SGA/SEPC, de 17/03/2017 (fls. 187/234 dos autos originários) previu a execução do referido certame conforme as referidas fases. Veja-se:

2.1. O Concurso Público será realizado mediante três fases sucessivas, de caráter eliminatório e/ou classificatório, conforme detalhamento no quadro a seguir apresentado.

FASE	ETAPAS	CARÁTER	REALIZAÇÃO
1ª	Prova Objetiva	Eliminatório e Classificatório	IBADE
	Prova Subjetiva		
	Prova de Títulos	Classificatório	
2ª	Prova de Aptidão Física	Eliminatório	
	Exame Psicotécnico		
	Prova Prática de Digitação*		
	Exame Médico e Toxicológico		
	Investigação Criminal e Social	SEPC	





3ª	Curso de Formação	Eliminatório e Classificatório	SEPC
----	-------------------	--------------------------------	------

Além do escalonamento das fases, o edital do certame estipulou **cláusula de barreira** consistente no quantitativo de candidatos classificados nas 1ª e 2ª fases do certame que poderiam avançar para o Curso de Formação Policial (3ª fase), qual seja: o efetivo número de vagas previstas no edital do concurso.

Apenas para o suprimento de vagas remanescentes, decorrentes de possíveis desligamentos ou desistências na fase do Curso de Formação Policial, é que o edital prevê expressamente a possibilidade de convocação de candidatos remanescentes. Mais uma vez, cumpre a transcrição:

20.1. **Serão convocados para um único Curso de Formação Policial**, de caráter eliminatório e classificatório, sob a responsabilidade da SEPC, os candidatos aprovados e classificados na 1ª e 2ª fases do certame, **dentro do número de vagas previstas neste Edital**.

20.1.1. Para suprir as vagas remanescentes, considerando-se possíveis desligamentos ou desistências, poderão ser convocados outros candidatos aprovados e classificados na 1ª e 2ª fases do certame, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação

Constate-se com facilidade, portanto, que os candidatos não classificados dentro do número de vagas nas 1ª e 2ª fase do certame não são juridicamente candidatos aprovados no certame. Isso porque restaram desclassificados na cláusula de barreira prevista no próprio Edital n. 001/2017 SGA/SEPC.

Assim, muito embora possam ter atingido as notas mínimas nas 1ª e 2ª fase do certame, não chegaram sequer a figurar como candidatos efetivamente aprovados, haja vista que não alcançaram posição capaz de incluí-los no Curso de Formação Policial, que, repita-se, é a **última etapa do concurso público**.

Sobre a juridicidade da estipulação de ***cláusulas de barreira*** ou ***afunilamento*** em concursos públicos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é há muito pacífica, inclusive com tese de Repercussão Geral reconhecida:

**Tema 376 de Repercussão Geral:** É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. **As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional.** 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 3901-5106  
E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



Sobre a mesma temática, inclusive, o **Tribunal de Justiça do Estado do Acre** já decidiu em mais de uma oportunidade – à unanimidade, ressalte-se – que candidatos meramente classificados em etapas intermediárias do certame não ostentam o direito de serem submetidos a curso de formação, face à constitucionalidade da estipulação de cláusula de barreira. Pela relevância e pertinência, transcreve-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO SOCIOEDUCATIVO. ART. 23-A. LEI ESTADUAL N. 345/2018. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. **CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA.** 1. Os impetrantes buscam a concessão da segurança para que não sejam considerados eliminados do concurso público para o provimento de vagas de níveis médio e superior do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE/AC, porquanto aprovados nas duas primeiras fases do certame, e, portanto, aptos a participar do curso de formação, de acordo artigo 23-A, da Lei Complementar 345/2018. 2. A Lei Complementar Estadual n. 409/2022, que introduziu o art. 23-A à LCE 405/2018, não peca pelo vício de iniciativa, haja vista não dispor sobre a organização da Administração Pública Estadual e sobre provimento de cargos públicos. Arguição incidental de inconstitucionalidade incidental conhecida como preliminar, mas rejeitada. 3. O subitem 16.1.1, do edital, estabelece inequívoca cláusula de barreira para a participação do concurso de formação, o que reflete a tese fixada no tema de repercussão geral n. 376, não havendo entre a norma editalícia inconformidade com o artigo 23-A, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 345/2018 ou com o artigo 8º-A, da Lei n. 2.179/2009, que versa sobre o certame para ingresso nos quadros de pessoal do ISE. 4. "A interpretação extraída pelos impetrantes dos arts. 23-A e 252 da LCE n.º 345/2018 apresenta-se equivocada. **Da cláusula legal impede a exclusão de candidatos aprovados fora das vagas não decorre logicamente a conclusão de que todos os candidatos que atingiram a nota mínima nas fases anteriores do certame devam ser submetidos a curso de formação.**" (Mandado de Segurança: 1000735-12.2023.8.01.0000, Tribunal Pleno Jurisdicional, relator Des. Laudivon Nogueira, julgado em 05/07/2023). 5. **A possibilidade prevista no item 16.1.1.4, do edital, no sentido de que para suprir eventuais desligamentos ou desistências no curso de formação sejam convocados candidatos aprovados e classificados nas fases anteriores, confere mera expectativa de direito aos impetrantes, mormente porque deverá ser observada a ordem de classificação.** 6. Ordem denegada. (Mandado de Segurança: 1001174-23.2023.8.01.0000, Tribunal Pleno Jurisdicional, relator Des. Roberto Barros, julgado em 14/11/2023).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOPÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DEVAGAS PREVISTAS NO EDITAL. LCE N.º345/2018, ARTS. 23-a E 25. **CLÁUSULA DE BARREIRA. TEMA 376 DO SUPREMO TRIBUNALFEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.**1. É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, que visa selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. Conforme Tema 376 do Supremo Tribunal Federal. 2. **A cláusula de barreira é norma do edital que prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação, não ficou classificado entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas oferecidas. Assim, a cláusula de barreira elege critério**

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852

Bairro: Bosque, Rio Branco - AC

Telefone: (68) 3901-5106

E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com





**diferenciador de candidatos em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição.** 3. A interpretação extraída pelos impetrantes dos arts. 23-A1 e 252 da LCE n.º 345/2018 apresenta-se equivocada. Da cláusula legal impede a exclusão de candidatos aprovados fora das vagas não decorre logicamente a conclusão de que todos os candidatos que atingiram a nota mínima nas fases anteriores do certame devam ser submetidos a curso de formação. 4. Inexistência de direito subjetivo à convocação para a etapa do curso de formação. 5. Segurança denegada. (Mandado de Segurança: 1000735-12.2023.8.01.0000, Tribunal Pleno Jurisdicional, relator Des. Laudivon Nogueira, julgado em 05/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. INCIDÊNCIA DOPRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RE Nº 635.739/AL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGITIMADOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DECISÃO A QUO. MANTIDA.1. **O estabelecimento de cláusula de barreira é medida permitida constitucionalmente a fim de barrar o prosseguimento no certame de candidatos que não atingirem determinados critérios e pontuações mínimas, preservando o interesse público de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados e, portanto, com maiores condições de cumprir as exigências do cargo.** 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 635.739/AL, Relator Min. Gilmar Mendes, concluiu que as regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia (RE 635.739, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, DJe: 03/10/2014).3. Recurso Desprovido. (Agravado de Instrumento n. 1000798-03.2024.8.01.0000, Rel. Desembargador Roberto Barros, julgado em 27/08/2024).

Portanto, os candidatos tutelados pela decisão ora impugnada – ou seja, aqueles meramente classificados nas etapas intermediárias do certame objeto do Edital n. 001/2017 SGA/SEPC – **não podem sequer ser considerados candidatos aprovados no referido concurso público, tampouco ostentam qualquer direito subjetivo à ampliação da cláusula de barreira prevista no certame** para fins de matrícula em curso de formação policial.

A decisão ora impugnada, portanto, parte da equivocada premissa de que “*o candidato que tiver sido aprovado na segunda fase do concurso, deve ser inscrito no curso de formação profissional*”<sup>2</sup> e conduz a conclusão absolutamente equivocada quanto à finalidade das regras editalícias e da própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Acre quanto ao tema.

Sua reforma é impositiva.

Ainda que os referidos interessados fossem efetivamente candidatos aprovados no certame e compusessem, de fato, cadastro de reserva – o que apenas se admite a título argumentativo haja vista que nenhum deles superou a cláusula de barreira editalícia – ainda assim não ostentariam qualquer direito subjetivo à nomeação.

<sup>2</sup> Decisão Interlocutória proferida nos autos 0800013-55.2025.8.01.0011, fl. 271.



Isso porque também a questão de haver ou não direito subjetivo de nomeação em certames públicos já se encontra solidamente pacificada na jurisprudência pátria.

O Supremo Tribunal Federal rechaça qualquer tese de que candidatos aprovados **fora do número de vagas** possuam direito de serem providos em cargos públicos, tal como se pode analisar dos Temas 161 e 763 de Repercussão Geral:

**Tema 161 de Repercussão Geral** (leading case RE 598.099): O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.

**Tema 763 de Repercussão Geral** (837.311) O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Sobre a referida temática o Tema 763 de Repercussão Geral é elucidativo. Apenas há que se falar em preterição arbitrária em 03 (três) hipóteses:

- a) aprovação dentro do número de vagas, o que evidentemente não é o caso dos autos;
- b) quando não for observada a ordem classificatória, o que sequer restou ventilado;
- c) quando surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição arbitrária e imotivada de candidatos. De plano, constata-se a ausência de deflagração de novo concurso no curso do prazo de validade do Edital n. 001/2017 SGA/SEPC.

Quanto ao alegado surgimento de novas vagas e a oportunidade de seu provimento, a temática merece maiores e aprofundadas digressões,

Conforme se demonstrará exaustivamente a seguir, não houve qualquer conduta arbitrária e imotivada da Administração no não aproveitamento de todos candidatos remanescentes classificados no Concurso da Polícia Civil do Estado do Acre.

### **3.4 – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO APROVEITAMENTO DOS CANDIDATOS DO CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. QUADRO**

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
 Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
 Telefone: (68) 3901-5106  
 E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



## FÁTICO QUE NÃO AUTORIZA INTERVENÇÃO ESTRUTURANTE DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

O Edital n. 001/2017 SGA/SEPC, de 17/03/2017, ofertou originariamente um total de **250 (duzentos e cinquenta) vagas** para provimento de cargos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Acre, distribuídas conforme o item 1.2 do respectivo edital:

1.2. O presente concurso público destina-se a selecionar 176 (cento e setenta e seis) vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, 20 (vinte) vagas para o cargo de Auxiliar de Necropsia, 18 (dezoito) vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil e 36 (trinta e seis) vagas para o cargo de Escrivão de Polícia Civil.

Durante o regular prazo de validade do referido certame – que superou em muito o prazo retificado de 02 (dois) anos em razão da Pandemia Covid-19 – o Estado do Acre já aproveitou mais de **406 (quatrocentos e seis)** candidatos classificados no referido certame, **superando em 62% (sessenta e dois) o volume inicial de vagas ofertadas.**

Isso porque o **1º Curso de Formação Policial (2019)**<sup>3</sup> – que, como já antedito, é a última etapa do concurso público – aprovou **269 (duzentos e sessenta e nove)** candidatos, enquanto o **2º Curso de Formação Policial (2022)**<sup>4</sup> aprovou mais **137 (cento e trinta e sete)** candidatos. Todos os candidatos aprovados na última etapa do concurso público foram regularmente nomeados.

Ou seja, muito embora o edital inaugural do certame tenha ofertado 250 (duzentos e cinquenta) vagas, por razão de oportunidade e conveniência administrativa, pautadas na efetiva possibilidade financeira do ente público e na economicidade de realização de um curso de formação adicional, foram aproveitados 406 (quatrocentos e seis) candidatos. Um volume significativamente superior ao compromisso público da Administração consubstanciado no edital do certame.

É certo que ainda existiam candidatos classificados nas etapas intermediárias do certame com interesse em futura e eventual nomeação. Contudo seu interesse, como já demonstrado, afigura-se mera expectativa, insuscetível de compelir a Administração ao seu compulsório aproveitamento.

Ademais também é certo que a Polícia Civil do Estado do Acre manifestou formal interesse no aproveitamento dos candidatos remanescentes do Edital n. 001/2017 SGA/SEPC, conforme, inclusive, documentação acostada aos autos pelo *Parquet* Estadual.

Tal providência administrativa, contudo, não é o único fator determinante para a tomada de decisão pelo Chefe do Poder Executivo na concretização de atos de provimento de pessoal. A **atividade administrativa do gestor público é sobremaneira mais complexa e sofisticada**, exigindo o sopesamento de diversos outros fatores financeiros e

<sup>3</sup> <https://agencia.ac.gov.br/governo-divulga-resultado-final-do-curso-de-formacao-da-policia-civil>

<sup>4</sup> <https://agencia.ac.gov.br/curso-de-formacao-da-policia-civil-encerra-ultima-disciplina-com-desafio-operacional>



econômicos de curto, médio e longo prazo, bem como as necessidades de outras áreas igualmente essenciais da Administração Pública Estadual.

Assim como o Delegado-Geral de Polícia noticia a necessidade de expansão do quadro de pessoal da Polícia Civil Estadual, também o Comando da Polícia Militar<sup>5</sup> e do Corpo de Bombeiros<sup>6</sup> encaminha expedientes da mesma natureza. Também há necessidade de expansão do quadro de pessoal na Secretaria de Estado de Saúde<sup>7</sup> e na Secretaria de Estado de Educação<sup>8</sup>. O Instituto de Administração Penitenciária – IEAPEN/AC<sup>9</sup> e o Instituto Socioeducativo – ISE/AC<sup>10</sup> também solicitam reforço de seu pessoal.

Cito tais órgãos e entidades à título meramente exemplificativo, haja vista que todas estes se beneficiaram de concursos públicos recentemente realizados e também pretendem uma expansão de seu quadro de pessoal para aperfeiçoar os serviços públicos prestados à população.

Tais pretensões são constitucional e absolutamente legítimas, e isso é fato incontroverso.

Contudo, **a valoração da oportunidade, conveniência e possibilidade de atendimento de cada uma dessas necessidades é precisamente a atribuição do Chefe do Poder Executivo**, auxiliado pela sua equipe de planejamento e econômica, que detém todas as informações gerenciais necessárias para a efetiva tomada de decisão.

Tal baliza é postulado fundamental da Constituição Federal de 1988, reafirmada na Constituição do Estado do Acre:

#### **Constituição Federal de 1988**

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

#### **Constituição do Estado do Acre**

Art. 78. Compete **privativamente** ao Governador do Estado:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

<sup>5</sup> <https://agencia.ac.gov.br/governo-do-acre-divulga-resultado-final-e-convocacao-para-curso-de-formacao-da-policia-militar/>

<sup>6</sup> <https://agencia.ac.gov.br/governo-convoca-candidatos-para-matricula-no-curso-de-formacao-de-soldados-do-corpo-de-bombeiros/>

<sup>7</sup> <https://agencia.ac.gov.br/governo-do-acre-nomeia-89-novos-servidores-aprovados-no-concurso-da-sesacre/>

<sup>8</sup> <https://agencia.ac.gov.br/governo-divulga-novo-cronograma-do-concurso-da-educacao-do-acre-com-provas-em-abril/>

<sup>9</sup> <https://agencia.ac.gov.br/estado-convoca-aprovados-para-curso-de-formacao-da-policia-penal/>

<sup>10</sup> <https://agencia.ac.gov.br/governo-publica-convocacao-de-aprovados-no-concurso-do-instituto-socioeducativo-para-inspecao-medica-entrega-de-documentos-e-posse/>



Explicitar tais complexidades parece ser dizer o óbvio, mas não. O óbvio precisa ser dito, notadamente face às frágeis razões elencadas na exordial da Ação Civil Pública ora em questão que, a partir de um panorama reduzido da realidade administrativa, infere conclusões deveras simplistas quanto ao equacionamento do quadro de pessoal estadual.

Ora, o órgão ministerial acosta aos autos um Relatório de Vistoria Técnica da Delegacia de Polícia Civil de Sena Madureira/AC (fls. 155/165 dos autos originários) e, a partir dele conclui que todo o quadro da Polícia Civil Estadual está gravemente deficitário e que a única medida adequada é a nomeação de novos servidores.

O *Parquet* desconsidera:

1. Que o **Administrador pode remanejar, mediante remoção, pessoal de outros municípios ou mesmo da capital, para suprimento das necessidades do interior do Estado.**
2. Desconsidera, ainda, que **a nomeação de pessoal requer complexo planejamento financeiro de longo prazo.**
3. Desconsidera que **pleitos sindicais**, embora legítimos, representam os interesses de apenas uma das categorias de agentes públicos, **devendo ser compatibilizados com toda a necessidade administrativa estadual.**
4. Desconsidera, que **expectativa de aposentadorias não implicam em efetiva passagem à inatividade**, haja vista que tal providência é interesse pessoal e subjetivo do respectivo servidor, que pode optar por permanecer na ativa por seguidos anos.
5. Desconsidera que **a inspeção ministerial a uma única Delegacia não conduz à conclusão de que todas as Delegacias do Estado do Acre encontram-se na mesma situação**, tampouco que não existam outras medidas capazes de sanar eventuais inconformidades.
6. Desconsidera, ainda, diversas variáveis de cunho eminentemente administrativo que impactam na gestão de um quadro efetivo de pessoal.

Decerto assim o faz porque – mesmo que imbuído das legítimas atribuições constitucionais do Ministério Público na tutela do interesse e patrimônio públicos – a completude dos elementos para a efetiva tomada de decisão é atividade privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expresso mandamento constitucional.

Portanto, a realidade tal qual posta comprova a **completa desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário no processo de provimento de cargos públicos na Polícia Civil do Estado do Acre**. A Administração Estadual tem se mostrado proativa e diligente, tanto ao promover o concurso público quanto no seu melhor aproveitamento, inclusive como o provimento de vagas para além do quantitativo originalmente ofertado.

Assim, não há que se falar em qualquer omissão administrativa ou ausência ou deficiência grave no serviço de segurança pública capaz de autorizar uma grave intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo, como decorre da decisão ora impugnada que determina – sob pena de altíssima multa pessoal ao Chefe do Poder Executivo – o aproveitamento compulsório de candidatos sequer definitivamente aprovados em concurso público.





Sobre tal temática, imprescindível é rememorar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ, ocorrido em 30/06/2023, analisando o **Tema de Repercussão Geral nº 698**, fixou parâmetros para nortear decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais:

**Tema 698 de Repercussão Geral:** Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção.

**1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.**

**2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.**

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). (Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ – Rel. p/ Ac. Min. Luis Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023)

O recurso foi apresentado pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça (TJ-RJ) que lhe impunha a obrigação quanto a realização de concurso público para provimento de cargos, objetivando corrigir pretensão déficit de profissionais apontado pelo Conselho Regional de Medicina daquele estado, em ação que muitíssimo se assemelha à presente.

No julgamento, prevaleceu o entendimento que, **em situações em que a inércia administrativa impede a realização de direitos fundamentais – e somente em tais casos** – não há como negar ao Poder Judiciário algum grau de interferência para a implementação de políticas públicas e, tais situações, a intervenção não viola o princípio da separação dos Poderes, impondo a necessidade de construção de parâmetros hábeis a permitir essa atuação.

Inobstante, mesmo em situações como a narrada no RE nº 684.612/RJ, falece ao Poder Judiciário a prerrogativa de impor, de modo agudo, obrigações ao ente público, apontado e determinando a realização de determinados atos, **devendo cingir-se a atuar no estabelecimento de parâmetros mínimos a serem observados pela Administração**, por ocasião da implementação do direito fundamental vindicado.

A *contrario sensu*, em situações em que não se evidencia a inércia estatal, qualificada por ausência ou deficiência grave na prestação do serviço, **como restou fartamente comprovado na hipótese dos autos**, a atuação judicial deve ser pautada por critérios de razoabilidade e eficiência, **respeitando o espaço de discricionariedade do administrador público**, preservando incólume o mérito administrativo.

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 3901-5106  
E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



A intervenção casuística do Judiciário, consoante esposado no voto condutor do RE 684612/RJ no âmbito do STF, coloca em risco a própria continuidade de outras políticas públicas de saúde, educação e da própria segurança pública estadual, já que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação racional dos escassos recursos públicos.

Com efeito, no caso em exame, o Estado do Acre, consoante exaustivamente esposado em linhas pretéritas, tem garantido a continuidade do serviço público de segurança pública prestado pela Polícia Civil em todas as regionais estaduais, não tendo se desincumbido, o *Parquet*, de demonstrar, ainda que minimamente, ter havido *deficiência grave* ou *ausência de prestação dos serviços*, de modo a caracterizar omissão estatal, hábil a atrair a intervenção do Poder Judiciário que ora almeja, sem que seja vilipendiado o Princípio da Separação dos Poderes.

Nessa senda, não se evidenciou, em tempo algum, qualquer ato omissivo do Estado em adimplir com sua obrigação constitucional de garantia de continuidade dos serviços públicos de segurança pública, não se apresentando, pois, juridicamente possível a intervenção coercitiva do Poder Judiciário vindicada, de modo a instá-lo a adotar conduta que, por sua natureza, está afeta ao mérito administrativo.

Nesse quadro, qualquer ingerência do Poder Judiciário no que tange ao poder de auto-organização do Poder Executivo viola o Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, bem como os parâmetros de legítima intervenção jurisdicional previstos no Tema n. 698 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

A integral reforma da decisão interlocutória ora impugnada é medida impositiva.

### **3.5 – DA ILEGALIDADE DA MULTA PESSOAL IMPOSTA AO GOVERNADOR DO ESTADO**

O presente Agravo de Instrumento visa corrigir, ainda, grave ilegalidade na decisão recorrida, que impôs indevidamente multa pessoal ao Governador do Estado do Acre pelo eventual descumprimento da medida judicial. Tal determinação viola o princípio constitucional da dupla proteção e contraria o regime jurídico de responsabilidade dos agentes públicos, além de afrontar jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do **art. 37, §6º, da Constituição Federal**, a responsabilidade primária pelos atos administrativos ilegais ou omissões recai sobre o **Estado**, e não diretamente sobre o agente público. Este somente poderá ser responsabilizado mediante **ação de regresso**, caso reste comprovado que a sua conduta dolosa ou culposa tenha causado prejuízo ao erário ou a terceiros.



A decisão agravada impõe ao Governador do Estado uma penalidade patrimonial pessoal sem qualquer comprovação de dolo ou culpa, afrontando frontalmente a jurisprudência.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, pela impossibilidade de imposição de multa pessoal a agentes públicos em virtude do descumprimento de obrigações imputadas à Administração Pública, como demonstram os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** *"A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade."* (REsp 747.371/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/04/2010.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO PROCESSUAL.** *"O agente público, que não figurou como parte no processo, não pode ser pessoalmente condenado às astreintes."* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 2015663 PR 2022/0227401-4, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/05/2023.)

O mesmo entendimento vem sendo adotado nos Tribunais brasileiros:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA E DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS GESTORES PÚBLICOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** *"A vontade exteriorizada pelos servidores públicos, nesta condição, deve ser atribuída à pessoa jurídica de direito público, não cabendo a aplicação pessoal de penalidades aos agentes públicos em face de descumprimento de ordem judicial."* (TJ-BA - AI: 0013544-50.2017.8.05.0000, Rel. Cassinelza da Costa Santos Lopes, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/11/2017.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTENSÃO DA MULTA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** *"A extensão das astreintes às pessoas do Presidente da Fundação Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal de Petrópolis foi adotada sem o devido fundamento legal, não havendo como prosperar na hipótese em comento."* (TJ-RJ - AI: 1276666-2012.8.19.0000, Rel. Des. Elisabete Filizzola, Data de Julgamento: 19/03/2012, Segunda Câmara Cível.)

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 3901-5106  
E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



Dessa forma, **o correto seria direcionar a multa ao Estado do Acre**, e não ao seu Chefe do Executivo, pois este apenas atua na condição de representante da Administração Pública. Caso fique comprovado que houve omissão dolosa ou culposa do Governador, caberá ao Estado, **e não ao Poder Judiciário, promover a devida responsabilização por meio de ação de regresso.**

O direcionamento da multa ao Governador do Estado também compromete a própria **Separação de Poderes**, pois impõe a sanção diretamente a um agente político sem respeitar o devido processo legal e as prerrogativas institucionais do cargo.

Diante disso, pugna-se pela reforma da decisão recorrida, **para que eventual multa – que apenas se admite a título argumentativo – seja imposta exclusivamente ao Estado do Acre**, assegurando-se a possibilidade de eventual responsabilização regressiva do Governador ou de qualquer outro agente que tenha dado causa ao descumprimento, nos termos do **art. 37, §6º, da Constituição Federal.**

#### **4.0 – MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. DO ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO**

A decisão interlocutória concedendo a liminar esgotou o objeto da ação em cognição sumária.

Isso porque a determinação judicial para que o Governador do Estado do Acre convoque, **até o dia 10/03/2025**, 60 (sessenta) candidatos classificados na segunda etapa do Concurso Público para os quadros da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 001/2017 SGA/SEPC) para realização da terceira etapa do concurso (Curso de Formação Policial), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), efetivou o escopo maior da ação, que é aprovar candidatos para posterior nomeação e posse em cargos públicos.

Sendo assim, o pedido liminar da parte agravada também encontra óbice processual exposto na Lei nº 8.437/92, *verbis*:

Art.1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 2º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

A medida liminar tanto esgota o objeto da ação que não há qualquer pedido principal diverso a ser amparado para cognição exauriente em momento posterior, assim, infere-se logicamente que a ação é esgotada a partir do mero deferimento do pleito liminar, portanto, devendo ser reformada a decisão concessiva de antecipação de tutela.

#### **5.0 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DO PERICULUM IN MORA INVERSO.**

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
 Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
 Telefone: (68) 3901-5106  
 E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



O artigo 1.019 do Código de Processo Civil enuncia que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Há clara necessidade de se atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando-se de imediato a eficácia da decisão impugnada, posto que aguardar-se o julgamento definitivo deste recurso, consolidará lesão irreparável ou de difícil reparação ao ente público, haja vista o **iminente risco de impulsionamento compulsório da 3º fase do concurso público (Curso de Formação Policial)** objeto do Edital n. 001/2017 SGA/SEPC, de 17/03/2017, **com a convocação de 60 (sessenta) candidatos**.

Nesse quadrante é curial destacar que o prazo de validade do presente concurso público é **16/03/2025**.

Na forma do item 20.3.1 do edital do certame a referida etapa tem carga horária mínima de 760 (setecentos e sessenta) horas-aula. Ou seja, atualmente sequer existiria tempo hábil para que os candidatos fossem regularmente matriculados em curso de formação e o concluíssem antes da expiração do prazo de validade do concurso público. E, como sabido, decisão jurisdicional precária não tem o condão de prorrogar prazo de validade de concurso público.

A própria **Academia de Polícia Civil (ACADEPOL)** – estrutura da Polícia Civil Estadual responsável pela formação de candidatos e policiais – **se manifestou contrária à realização do 3º Curso de Formação Policial**, haja vista a ausência de tempo hábil e disponibilidade financeira à conclusão do curso antes de findo o prazo de validade do certame. É o que se vê da documentação juntada às fls. 109/111 dos autos originários.

Assim, o integral cumprimento da providência constante da decisão ora impugnada afigurar-se-ia medida absolutamente **inútil**, haja vista a impossibilidade de conclusão do curso e nomeação dos interessados antes do dia 16/03/2025. Ressalte-se, mais uma vez, que **o Curso de Formação é etapa do concurso público, a qual deve ser concluída antes de findo o seu prazo de validade**.

Ademais, a realização de um Curso de Formação Policial é medida evidentemente onerosa aos cofres públicos, compreendendo pelo menos: a) a alocação de instalações adequadas para sua realização; b) o recrutamento e a remuneração dos instrutores; c) a disponibilização de equipamento, armamento e uniforme para os candidatos; d) o pagamento de bolsa de estudos aos candidatos durante todo o período de sua realização (artigo 68 da LC n. 129/2004).

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 3901-5106  
E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com





Considerando que a Administração Pública não intencionava (e não intenciona) realizar tal etapa do certame no presente momento, afigura-se evidente que não houve qualquer planejamento nesse sentido.

Assim, o cumprimento da Decisão Interlocutória precária demanda a alocação imediata que vultoso volume de recursos públicos, sem qualquer indício de que haja um aproveitamento posterior de tais candidatos, haja vista a remotíssima probabilidade do direito invocado, como já esclarecido em linhas pretéritas.

Em complemento, há de se considerar que a convocação de 60 (sessenta) interessados para um Curso de Formação Policial – com fundamento em decisão judicial precária – interfere diretamente na órbita de vida e interesse de cada um desses candidatos, que poderão deixar seus empregos, mudar de cidade e alterarem significativamente suas vidas sob a expectativa de que a decisão judicial se mantenha.

Ocorre que, como já antedito, o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza tal natureza de intervenção do Poder Judiciário no Poder Executivo, de modo que eventual e futura reforma da decisão liminar impactará de forma significativa na esfera pessoal de cada candidato convocado.

**O altíssimo risco de irreversibilidade da medida liminar deferida afigura-se evidente.**

Assim, no caso em exame o *fumus boni iuris* (*rectius*: relevante fundamentação) da pretensão da agravada restou amplamente demonstrado, uma vez que inexistem: a) direito subjetivo de candidato aprovado em fase intermediária de concurso de ser convocado para curso de formação, face à juridicidade da cláusula de barreira editalícia; b) inexistência de direito subjetivo a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas do edital; c) não restou demonstrada qualquer preterição arbitrária e imotivada da Administração Pública no aproveitamento do Edital n. 001/2017 SGA/SEPC, de 17/03/2017; d) não restou caracterizada qualquer omissão administrativa ou ausência ou deficiência grave de serviço público que autorize a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto ao *periculum in mora*, infere-se que a manutenção da decisão liminar deferida pelo juízo *a quo* ocasionará prejuízos irreversíveis. Em verdade, tem-se um perigo reverso, ante a demonstrada irreversibilidade da medida e os efeitos nefastos para os candidatos e para a Administração Pública, que passarão a viver uma completa insegurança jurídica.

O perigo da demora reverso corresponde à possibilidade de a medida cautelar causar dano irreparável ao patrimônio público, à Administração Pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, prejuízo superior àquele que se pretende evitar.

Como já demonstrado, a convocação de candidatos para realização de Curso de Formação Policial – que é etapa do concurso público – às vésperas do transcurso de seu prazo de validade afigura-se medida despida de utilidade, como já demonstrado, e trará prejuízo superior àquele que se pretende evitar.



Para evitar tal cenário de comprometimento iminente tanto da atividade administrativa, quanto da esfera de interesse pessoal dos candidatos, o Estado do Acre invoca o artigo 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para requerer seja atribuído **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Agravo de Instrumento, com a respectiva comunicação ao Juízo de 1º Grau até o pronunciamento definitivo do recurso pela Colenda Câmara Cível deste Tribunal.

A propósito disso, oportuno é o magistério doutrinário de Luiz Guilherme Marinoni<sup>11</sup>, que ensina:

**Efeito Suspensivo.** O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, § 4º, do CPC – analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão. ” (grifo nosso)

Cassio Scarpinella Bueno<sup>12</sup> reforça essa linha intelectual ao sustentar que o *“efeito suspensivo, no sentido de suspender os efeitos da decisão recorrida, traz à lembrança a função da tutela cautelar, de evitar riscos, assegurando a fruição futura da pretensão, ainda que recursal.”*

Requer-se, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, para cessar os efeitos da decisão liminar proferida na origem que determinou **a convocação imediata, impreterivelmente até o dia 10 de março de 2025, dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 001/2017 – SGA/SEPC), que integram o Cadastro de Reservas, visando a realização do curso de formação, conforme cronograma** a ser divulgado a posteriori, pela Polícia Civil de, pelo menos: 04 (quatro) Delegados de Polícia; 47 (quarenta e sete) Agentes de Polícia e; 09 (nove) Escrivães de Polícia; em prejuízo da livre deflagração de novo concurso público para prover outros cargos vagos, após o encerramento do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 001/2017 –SGA/SEPC, sob pena de MULTA DIÁRIA para o caso de descumprimento da decisão judicial, à luz do que dispõe o artigo 84, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/90, c/c artigo 12 da Lei n. 7.345/1985, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, limitados a 30 (trinta) dias, a recair de forma pessoal e direta sobreo Governador do Estado do Acre, Sr. Gladson de Lima Cameli, com intimação pessoal.

## 6.0 – DO PEDIDO

<sup>11</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 609.



Diante de todo o exposto, requer o **ESTADO DO ACRE**:

a) a **concessão de efeito suspensivo** ao presente Agravo pelo relator (art. 1.019, I, CPC), **suspendendo-se integralmente os efeitos da decisão recorrida.**

c) a intimação do Agravado, Ministério Público do Estado do Acre, para, querendo, apresentar Contrarrazões (art. 1.019, inciso II, CPC);

d) no mérito, o **provimento do presente Agravo para anular/reformar a decisão recorrida, revogando a tutela de urgência de natureza antecipada.**

e) na remota e eventual hipótese de manutenção da decisão agravada, seja a **multa reduzida** em seu exorbitante montante e **imposta exclusivamente ao Estado do Acre.**

Deixa-se de instruir o presente recurso com cópia integral dos autos originários, ante o permissivo do § 5º do art. 1.017 do Código de Processo Civil.

Prova o alegado com a documentação referenciada nesta petição, já constante dos autos originários.

Rio Branco, 06 de março de 2024.

**Janete Melo D'Albuquerque Lima de Melo**  
**PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO ACRE**

**Leonardo da Silva Cesário Rosa**  
**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO ACRE**

**Neyarla de Souza Pereira Barros**  
**PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE PESSOAL**



Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852  
Bairro: Bosque, Rio Branco - AC  
Telefone: (68) 3901-5106  
E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

**Autos n.º** 0800013-55.2025.8.01.0011  
**Classe** Ação Civil Pública  
**Autor** Justiça Pública  
**Réu** Estado do Acre - Procuradoria Geral

## DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Acre propõe Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em desfavor do Estado do Acre, representado pelo Sr. Gladson de Lima Cameli.

Alega o *parquet* que recebeu informações via e-mail acerca da insuficiência de recursos humanos no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Sena Madureira, em contraponto ao concurso em andamento regido pelo Edital 001/2017 – SGA/SEPC, visando o provimento das respectivas vagas, ocasião em que o Promotor de Justiça realizou reunião no dia 11 de fevereiro de 2025 com os membros da Comissão do Cadastro de Reserva do referido concurso, sendo repassados os cargos em vacância e profissionais que por ventura sairiam da atividade, além de ter sido disponibilizado relatório minucioso acerca da necessidade de se nomear novos servidores nas funções de Delegado, Agente e Escrivão.

Da aludida reunião, destacou-se: a) o Parecer n. 02/2024 da PGE/AC, emitido em 16/02/2024, que ampara a recontagem do prazo de validade do concurso, sem possibilidade de prorrogação, encerrando-se em 16/03/2025; b) levantamento do quantitativo de candidatos aprovados no Cadastro de Reserva para os cargos de Delegado (41 candidatos), Agente (241 candidatos) e Escrivão (19 candidatos); c) registro da PC/AC com solicitação de realização de novo concurso e consequente convocação de 61 aprovados para curso de formação; d) levantamento da defasagem de efetivo da PC/AC *versus* aumento populacional em 16 anos; e) disponibilidade de vagas previstas na Lei Orgânica *versus* quantitativo de efetivo ideal; f) nota técnica emitida pelo MP/AC sobre escrivães "ad hoc" e quantitativo atual desta situação no quadro da Polícia Civil do Acre; g) ofício da SINPOL relatando a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

necessidade de mais efetivo policial, com a convocação do "Cadastro de Reservas", bem como abertura de novo certame; h) estimativa de servidores aposentados no Quadro da Polícia Civil do Acre entre 2023 e 2025; i) documentação acerca da falta de efetivo na delegacia de Cruzeiro do Sul; j) matérias jornalísticas que relatam falta de efetivo em delegacias de polícia no interior do Estado do Acre; k) inspeção in loco na Delegacia de Sena Madureira; l) defasagem de pessoal na delegacia de Manoel Urbano no âmbito de Ação Civil Pública e informações do Delegado-Geral sobre abertura de nova turma para curso de formação.

Requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional consistente na concessão de liminar para determinar ao requerido que proceda à convocação imediata, impreterivelmente até o dia 10 de março de 2025, dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 001/2017 – SGA/SEPC), que integram o Cadastro de Reservas, visando a realização do curso de formação, conforme cronograma a ser divulgado, na quantidade evocada na inicial, sob pena de multa diária.

**É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público pelo rito previsto na Lei 7.347/85, na qual busca salvaguardar o interesse público e coletivo.

O artigo 12 da referida lei estabelece que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo. O artigo 19 da referida lei, por sua vez, esclarece que o Código de Processo Civil é aplicável à ação civil pública naquilo em que não contrarie as suas disposições.

Em conformidade com o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que a concessão de antecipação de tutela está condicionada à demonstração da probabilidade do direito alegado e do risco ao resultado útil do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

Para a análise dos requisitos legais, debruça o magistrado sobre a cognição sumária, em razão da urgência que as circunstâncias exigem. No que tange ao primeiro requisito, estou convencido de sua presença, ou seja, da probabilidade do direito alegado.

O princípio da vinculação ao edital subordina, não apenas os candidatos à vaga, mas, inclusive, a própria administração responsável pela edição e publicação do ato, pois nas lições de Fabrício Motta (Concurso Público e Constituição, Belo Horizonte: Editora Forum, 2005, p. 143): *todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão*, cristalizando assim a discricionariedade da Administração aos exatos termos do edital publicado.

Lado outro, destaco que é possível ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, desde que por critério de legalidade, nunca para se substituir à figura do Administrador na escolha inerente à conveniência e oportunidade da prática do ato.

No que tange especificamente acerca dos concursos públicos, por certo, compõe o mérito do ato administrativo escolha do melhor momento para a nomeação dos candidatos aprovados, desde que respeitado o prazo de validade do certame.

Assim, não pode o Judiciário, substituindo o Administrador, adentrar na análise das matérias que digam respeito a escolhas legítimas e legais por parte da Administração Pública, mas pode corrigir atos ilegais que suplantam o limite do razoável, lembrando que a análise de princípios também implica em controle de legalidade.

No caso em apreço, analisando as alegações relatadas na petição inicial, bem como a documentação juntada aos autos, vislumbra-se num juízo de cognição sumária, ser a mesma situação jurídica daquelas em que, tanto o STF, quando o STJ, entendem como preterição, ou mesmo direito subjetivo à convocação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema sobre a nomeação em concurso público traçou, dentre outras, a premissa de que o direito a nomeação de candidato aprovado fora das vagas pode ocorrer se surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, conforme se observa do julgado abaixo:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROCURADOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA E NÃO RECORRIDA. CONFIRMAÇÃO DESSE DECISÓRIO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO LIMITE DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE NA SUA NOMEAÇÃO POR PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. OMISSÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO NA RESPOSTA AO PEDIDO DE PROVIMENTO DOS CARGOS FEITO PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO FINANCEIRA OU DE QUALQUER OUTRO OBSTÁCULO ORÇAMENTÁRIO PARA A NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos arts. 10 e 11 do Decreto 6.944/2009 e em editais de certames similares, consignou que "a efetivação de eventual direito subjetivo da parte ora recorrente à sua nomeação depende de autorização prévia do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que legitima a sua figuração no polo passivo do mandado de segurança em que deduzido o presente recurso ordinário, circunstância essa que fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o 'writ'" (STF, RMS 34.044/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 14/4/2016). Nesse mesmo sentido: STF, RMS 34.452 AgR/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/3/2017; RMS 34.075 AgR/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 2/12/2016; RMS 34.247 AgR/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19/12/2016; STF, RMS 34.153/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/8/2016. 2. Dessa forma, foi realinhada a "jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para acompanhar entendimento firmado por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal que,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

dando provimento a recursos ordinários em mandados de segurança, em processos idênticos ao presente, afasta a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e determina o prosseguimento dos mandados de segurança impetrados perante o STJ" (AgInt no MS 22.165/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 13/6/2017). 3. No que concerne à questão de mérito objeto deste mandamus, o Plenário do STF, por ocasião do julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que da aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099); b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão. 4. Ocorre que o julgado do STF consignou, ao final, **outra premissa de direito, a qual, embora tratada como excepcionalidade do caso, igualmente se verifica na situação em exame, que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.** 5. No caso, os impetrantes foram aprovados fora do limite de vagas conforme previsão editalícia. De sua parte, o Banco Central do Brasil, autarquia a quem interessava o provimento dos cargos, dentro do período de validade do certame, enviou pedido escrito ao Ministério do Planejamento, no qual informava a existência das vagas e da "extrema relevância" quanto à nomeação adicional, uma vez que considerou que os seus quadros jurídicos se encontravam "muito aquém do necessário para que o órgão jurídico bem desempenhe sua missão institucional de garantir a segurança legal dos atos dos gestores da Autarquia, a integridade de seu patrimônio e a plena recuperação de seus créditos". Assim, no que se refere à manifestação inequívoca da administração quanto à existência de vagas e à necessidade premente do seu provimento, a prova é indene de dúvidas. 6. O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a quem competia provar a restrição orçamentária ou qualquer outro obstáculo financeiro como óbice ao interesse público no provimento de tais cargos, nos termos estritos como decidido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

pelo STF no julgamento do RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, ignorou solenemente o pleito do Banco Central do Brasil, nada obstante os fundamentos nele deduzidos. Demais disso, no âmbito deste mandado de segurança, quando poderia fazer a referida prova, nada objetou nesse sentido, como se depreende do teor das informações juntadas aos autos, do que se conclui que inexistente qualquer impedimento orçamentário ou financeiro para atendimento ao pleito de estrito interesse público na nomeação dos impetrantes, formulado pelo ente da administração a quem competia fazê-lo. 7. Mandado de segurança concedido." (MS 22.813/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018) (grifou-se).

Pois bem.

A controvérsia jurídica acerca do alegado direito diz respeito à participação dos candidatos do Cadastro de Reserva no Curso de Formação da Secretaria de Estado da Polícia Civil, referente à última fase do concurso público objeto do edital n. 001/2017 SGA/SEPC, por terem sido aprovados nas fases e etapas anteriores.

Com efeito, o pedido deduzido na inicial da Ação Civil Pública está em harmonia com o que restou expressamente previsto na Lei Complementar Estadual de n. 129/2004, que é a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre.

A propósito desse entendimento se traz a colação os seguintes normativos:

"Art. 65. Os concursos públicos para ingresso na Polícia Civil serão realizados em fases eliminatórias e sucessivas:

I - primeira fase: provas objetivas e/ou subjetivas;

II - segunda fase: prova de aptidão física, exame psicotécnico e entrevista pessoal, constituindo o resultado do exame psicotécnico em elemento informativo da entrevista; e

III - terceira fase: frequência e aproveitamento em curso de formação policial, realizado na Academia de Polícia Civil."





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

"Art. 68. O candidato que superar a segunda fase do concurso público será inscrito no curso de formação profissional correspondente ao cargo que disputa, e, enquanto aluno, fará jus a uma bolsa de estudos, em percentual igual a cinquenta por cento dos vencimentos do cargo em disputa, na classe inicial."

Assim, como se depreende da própria literalidade da norma em referência, o candidato que tiver sido aprovado na segunda fase do concurso, deve ser inscrito no curso de formação profissional.

Além disso, a teor da premissa definida pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrada anteriormente, a necessidade inequívoca da administração repousa na vasta documentação anexa à inicial – comportamento expresso do Poder Público capaz de revelar a *necessidade de convocação*<sup>1</sup>.

No documento de p. 118/119, vê-se que é inequívoca a necessidade da administração na contratação das vagas relacionadas aos cargos de Delegado, Agente e Escrivão.

Isso porque o Ofício n. 26523/2024/PCAC, redigido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado do Acre, encaminhado ao Governador do Estado por meio do SEI n. 0064.006532.00052/2024-86, solicita a realização de novo certame, indicando a vacância dos cargos ali constantes, caracterizando manifestação inequívoca da Administração, apta a preencher o requisito da premissa apontada pelo Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO COMPROVADA . SENTENÇA REFORMADA. I- O candidato aprovado em concurso público tem direito subjetivo a nomeação, nas seguintes hipóteses: a) aprovação dentro do número das vagas editalícias; b) preterição na nomeação por inobservância da ordem classificatória; c) aprovado fora do número de vagas, haja a preterição arbitrária ou imotivada da Administração, no caso de surgimento de novos cargos ou de abertura de um novo certame. II- Por preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, entende-se o comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. III- Lídimo o pedido de convocação de candidato preterido em concurso público . IV- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 51195569120218090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Ribeiro Montefusco, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

Inclusive em caso análogo, decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, firmou-se entendimento no mesmo sentido, ao conceder a segurança pleiteada naqueles autos, a saber:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL - CONTABILIDADE . CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES COLOCADOS. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR . DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Conforme o art. 65, incisos I a III, e art . 68, da LCE n. 192/2004 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Acre), o candidato que tiver sido aprovado na segunda fase do concurso deve ser inscrito no curso de formação profissional. 2. Evidenciado que foram convocados candidatos classificados até a 5ª colocação e que, com a desistência de 2 (dois) candidatos para o curso de formação, surgiu, a partir dessa realidade, o direito líquido e certo do candidato suplicante ao curso de formação, posto que classificado na 7ª colocação . Assim sendo, observa-se que há inquestionável necessidade da administração suprir essas vagas na terceira etapa do concurso com os candidatos subsequentes, conforme previsão expressa do Art. 68, da Lei Orgânica da Policia Civil do Estado do Acre que, neste particular, é sabida ao determinar que o candidato que superar a segunda fase do concurso público será inscrito no curso de formação profissional correspondente ao cargo que disputa. 3. Segurança concedida .

(TJ-AC - Mandado de Segurança Cível: 1001340-55.2023.8.01 .0000 Rio Branco, Relator.: Des. Luís Camolez, Data de Julgamento: 08/11/2023, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 10/11/2023).

De fato, a postura adotada pela Administração Pública configura *venire contra factum proprium*, haja vista que ao mesmo tempo em que alega não possuir tempo hábil para nomear os candidatos, deixa de proceder aos atos suscetivos do próprio certame, aptos a dar andamento no procedimento, deixando de realizar a última fase do concurso a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

quem tem direito de participação, esperando simplesmente o prazo de validade se encerrar.

Destaca-se, nesse ponto, o ofício juntado à p. 83/84, em que o Delegado-Geral de Polícia Civil evidencia a ocorrência de dois cursos de formação, e menciona a possibilidade de abertura de nova turma, visto que à época encontravam-se dentro da validade do concurso (manifestação em março de 2024), o que de fato até o presente momento não ocorreu.

Logo, essa passagem de tempo, que já demonstrou ser tão prejudicial para a sociedade, bem como para os próprios interessados em prosseguir no certame, que se submeteram ao concurso, estudaram, obtiveram a nota suficiente para prosseguir nas etapas seguintes e aguardaram a fase seguinte; além de todo esse prejuízo já causado pelo tempo inerte da administração, agora é novamente utilizada pela parte requerida para não concretizar os direitos cabíveis aos candidatos.

Tanto é que outras medidas aptas a assegurar o direito dos candidatos, tal como o mandado de segurança, por exemplo, só seriam cabíveis ao término de validade do certame. *Logo, não há que se falar na impossibilidade de convocação ao menos para a fase do curso de formação - que é o que se está a decidir.*

Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, num juízo de cognição sumária, verifica-se que o Ministério Público logrou êxito em comprovar a probabilidade do direito, consistente na premissa de, no mínimo, **convocação pelo surgimento de novas vagas, bem como ante evidente manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento.**

**De igual modo, claramente demonstrado o perigo de dano, haja vista que o certame está prestes a perder a validade, juntamente com a instauração de procedimento administrativo do ente estatal visando a realização de novo concurso público.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

Importante perceber que ao Judiciário cabe atuar na construção de decisões estruturantes quando, de fato, houver escolha ilegítima e ilegal pelo Administrador que enseje a corrigenda pelo Poder Judiciário nos fatos sob exame.

José dos Santos Carvalho Filho esclarece a celeuma:

“O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos jurídicos.”

“O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interdito o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar quem a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da tripartição de Poderes (art. 2º).”

**Partindo-se dessas considerações, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pretendida, uma vez que, em juízo de cognição sumária, próprio da medida que ora se requer, denoto a presença dos requisitos exigidos pela lei.**

**Dispositivo:**

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR:

**a) A CONVOCAÇÃO IMEDIATA, impreterivelmente até o dia 10 de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Vara Cível da Comarca de Sena Madureira**

**março de 2025, dos candidatos aprovados no concurso público da Polícia Civil do Estado do Acre (Edital 001/2017 – SGA/SEPC), que integram o Cadastro de Reservas, visando a realização do curso de formação, conforme cronograma a ser divulgado a posteriori, pela Polícia Civil de, pelo menos: 04 (quatro) Delegados de Polícia; 47 (quarenta e sete) Agentes de Polícia e; 09 (nove) Escrivães de Polícia; em prejuízo da livre deflagração de novo concurso público para prover outros cargos vagos, após o encerramento do prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital 001/2017 – SGA/SEPC, sob pena de MULTA DIÁRIA para o caso de descumprimento da decisão judicial, à luz do que dispõe o artigo 84, parágrafo 4º, da Lei n. 8.078/90, c/c artigo 12 da Lei n. 7.345/1985, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, limitados a 30 (trinta) dias, a recair de forma pessoal e direta sobre o Governador do Estado do Acre, Sr. Gladson de Lima Cameli, com intimação pessoal;**

- b) Ao Estado do Acre que promova a divulgação da decisão judicial no mesmo meio oficial em que publicada a anterior Nota Pública sobre a não convocação, a fim de garantir os princípios da publicidade e da transparência, e da segurança jurídica, tendo-se em vista que são "informações de interesse público", conforme art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011.
- c) As multas impostas para o caso de descumprimento serão revertidas a fundos municipais a serem identificados pelo Ministério Público no caso de eventual descumprimento.

Intime-se os réus para cumprimento da decisão pelos meios eletrônicos disponíveis.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Vara Cível da Comarca de Sena Madureira

---

**Empresto a esta decisão força de mandado e de ofício.**

Cite-se o réu para na pessoa de seus representantes, para, querendo, apresentar contestação sob pena de revelia.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intime-se e cumpra-se

Sena Madureira-(AC), 28 de fevereiro de 2025.

**Caique Cirano di Paula**  
**Juiz de Direito**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Distribuição**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

Nesta data, estes autos foram registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuídos por processamento eletrônico na forma das normas regimentais do Tribunal e do demonstrativo abaixo discriminado:

**Segunda Câmara Cível**

Processo : **1000436-64.2025.8.01.0000**  
Classe : **Agravo de Instrumento**  
Foro : Sena Madureira  
Volume : 1  
Distribuição : Sorteio em 07/03/2025  
Relator : **Des. Luís Camolez**

Rio Branco-AC, 7 de março de 2025

**Bel.<sup>a</sup> Amanda Santos Paiva**  
Assessora Técnica

*autos n.º 1000436-64.2025.8.01.0000*

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço a remessa destes autos ao gabinete do Desembargador Luís Camolez.  
Do que, para constar, lavro este termo.

Rio Branco (AC), 7 de março de 2025.

**Bel.<sup>a</sup> Amanda Santos Paiva**  
Assessora Técnica